



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500594-56.2021.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LEONARDO MIRANDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para mantida a atenuante genérica da confissão espontânea, bem como o montante da pena imposta a Leonardo Miranda Ferreira, de 01 ano, 02 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, recrudesce o regime prisional para o semiaberto, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500594-56.2021.8.26.0663

Comarca de Votorantim

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Leonardo Miranda Ferreira

Voto nº 5.436

Furto simples- Autor do delito portador de maus antecedentes e múltiplas notas de reincidência- Parcial confissão na fase do inquérito valorada para efeito de parcial neutralização das agravantes genérica reconhecidas e imposição de regime prisional aberto- Recurso do Ministério Público que questiona o cabimento da atenuante genérica bem como requer alteração do regime prisional para o semiaberto- Inconformismo refutado quanto à força neutralizadora da confissão espontânea e acolhido naquilo que respeita ao recrudescimento do regime prisional- Montante da pena mantido- Regime prisional alterado para o semiaberto- Recurso do Ministério Público conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim, o qual se adota, acrescenta-se que Leonardo Miranda Ferreira foi condenado por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano, 02 meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima (fls. 195/205).

Inconformado, recorre o Doutor Promotor de Justiça pleiteando o afastamento da atenuante da confissão espontânea, bem como a imposição do regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena (fls. 211/216).

Processado e contrariado o recurso (fls. 228/233).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 245/247).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

No dia 3 de maio de 2021, por volta das 22h33min, na Avenida Trinta e Um de Março, nº 977, Bairro Monte Alegre, nesta cidade e comarca de Votorantim, SP, LEONARDO MIRANDA FERREIRA subtraiu, para si, 11 (onze) barras de ferro, no valor total de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), pertencentes à empresa Borges Facilities Serviços Especiais (auto de exibição e apreensão a f. 6-7; auto de avaliação a f. 9-10).

Verte dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, com o fim de subtrair o patrimônio alheio, LEONARDO ingressou em imóvel no qual há construção em curso, e de lá subtraiu as barras de ferro mencionadas.

Ocorreu que guardas civis realizavam patrulhamento de rotina e avistaram o DENUNCIADO, nas proximidades do local da construção, carregando no ombro as barras de ferro subtraídas.

LEONARDO foi abordado e, indagado pelos agentes públicos, disse-lhes onde havia encontrado os materiais, os quais pretendia vender.

Ato contínuo, os guardas dirigiram-se até o local da obra, onde confirmaram, com o porteiro e com o administrador, que as barras de ferro haviam sido dali furtadas.

Em seguida, as partes foram conduzidas ao plantão policial, para o registro da ocorrência.

Inquirido a respeito dos fatos, em solo policial, LEONARDO confessou o furto, aduzindo que encontrou e pegou as barras de ferro, para depois vendê-las (f. 47).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Leonardo Miranda Ferreira foi condenado por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano, 02 meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima, porque no dia 03 de Maio de 2021, por volta das 22:33 horas, na Avenida Trinta e Um de Março, nº 977, Bairro Monte Alegre, na Cidade e Comarca de Votorantim, subtraiu, para si, 11 barras de ferro, avaliadas em R\$ 220,00, pertencentes à empresa Borges Facilities Serviços Especiais.

Inconformado com o montante da pena e o regime prisional aberto estabelecido na sentença condenatória, recorre o Doutor Promotor de Justiça da Comarca de Votorantim, sob o argumento de que o apelado Leonardo Miranda Ferreira, além de possuir maus antecedentes é multirreincidente específico, de acordo com o anotado nos processos nº 0000683-29.2016.8.26.0567, 0002814-19.2012.8.26.0663, 0002975-92.2013.8.26.0663 e 0005898-57.2014.8.26.0663, o que demonstra personalidade avessa aos preceitos ético-jurídicos, pelo que se faz necessária a aplicação de regime prisional mais severo, no caso, o semiaberto. Também requer a exclusão da atenuante genérica prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, por entender que ao afirmar que retirou do chão as barras de ferro de propriedade da vítima, não assumiu integralmente a autoria do crime de furto, o que impede o reconhecimento da atenuante acolhida em seu favor.

Com visto, é por demais simples a questão trazida no presente recurso, qual seja, saber se a fala do indiciado Leonardo Miranda Ferreira, na fase policial, pode ser considerada como confissão do furto de barras de ferro que pertenciam à empresa vítima Borges Facilities Serviços Especiais. Cabe transcrever aquilo que o escrivão de polícia entendeu necessário em termos de interrogatório do investigado- *“na data de hoje estava andando quando viu as barras de ferro jogadas no chão, razão pela qual decidiu pegar e as vender”*. Ao que parece, assumiu Leonardo integralmente a autoria de tal subtração, não havendo motivo para que se desconsidere sua versão do ocorrido, que inclusive tornou certa a autoria, implicando tal afirmativa em menor esforço de recursos policiais para determinar quem seria o real autor daquele delito. Se porventura mais não foi escrito pelo escrivão de polícia,

não é razoável que seja o apelado responsabilizado por essa eventual desídia. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal foi assim corretamente reconhecida, inclusive na proporção redutora de 1/12, diante da múltipla reincidência.

Por outro lado, diante da nota de mau antecedente 0005898-57.2014.8.26.0663 - fl. 151, na primeira etapa da dosimetria, implementou o Magistrado o acréscimo de 1/8, elevando a pena do crime de furto simples consumado, para 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, contra o que não se indispôs o Ministério Público.

Na etapa intermediária, o reconhecimento de outras três condenações definitivas, comprobatórias da reincidência- processos nº 0000683- 9.2016.8.26.0567 - fls. 151/152 – processo nº 0002814-19.2012.8.26.0663 – fl. 152 – processo nº 0002975-92.2013.8.26.0663 – fls. 152/153, implicou no acréscimo de 1/12, já que foi computada, nesta mesma oportunidade, a força atribuída à confissão relativa à autoria manifestada no inquérito policial.

A somatória dos maus antecedentes e múltipla reincidência, por certo há de influir na fixação do regime prisional mais gravoso, pois, não é possível que o apelado, portador de tais apontamentos negativos, mereça igual tratamento de réu absolutamente primário. Portanto, o regime prisional apropriado há de ser o **semiaberto**, na forma do artigo 33, §2º, “c” e §3º, do Código Penal.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para mantida a atenuante genérica da confissão espontânea, bem como o montante da pena imposta a Leonardo Miranda Ferreira, de 01 ano, 02 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, recrudescer o regime prisional para o semiaberto, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco